

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 6.390, de 21 de maio de 2019, para disciplinar o prazo e a prorrogação dos Termos de Cooperação da Parada Legal ou Parklet, afastar a imposição de período de carência ao mesmo mantenedor, instituir contrapartida de conservação urbana e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.390, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. O Termo de Cooperação para implantação, manutenção e operação da Parada Legal ou Parklet terá prazo de vigência de até 3 (três) anos e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante procedimento simplificado, desde que:

I - o mantenedor requeira a prorrogação antes do encerramento do período vigente, no prazo definido em regulamento;

II - estejam mantidos os requisitos técnicos, urbanísticos, ambientais, de acessibilidade, de segurança viária e de interesse público que fundamentaram a autorização;

III - o mantenedor esteja adimplente com as obrigações previstas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Cooperação; e

IV - não esteja configurada hipótese de não prorrogação prevista no art. 5º-B.

§ 1º O procedimento simplificado de prorrogação compreenderá a atualização dos documentos vencidos, a vistoria do equipamento e a decisão motivada do órgão municipal competente, dispensada a reapresentação de documentos ainda válidos constantes do processo originário.

§ 2º O requerimento de prorrogação apresentado tempestivamente impede a extinção do Termo de Cooperação pelo mero decurso do prazo até a decisão administrativa, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou remoção do equipamento em caso de risco à segurança, descumprimento de obrigação ou interesse público devidamente motivado.

§ 3º A prorrogação não afasta a natureza precária do uso do espaço público nem impede a revogação do Termo de Cooperação por interesse público superveniente, mediante decisão motivada, sem direito a indenização, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no instrumento.

Art. 5º-B. A prorrogação poderá ser indeferida, mediante decisão motivada, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Cooperação ou na legislação aplicável;



II - alteração das condições urbanísticas, viárias, ambientais ou de uso do solo que torne incompatível a permanência da Parada Legal no local;

III - interesse público superveniente;

IV - necessidade de execução de obra ou serviço público no local ou em suas imediações;

V - alteração do sistema viário que afete a via ou o espaço ocupado; ou

VI - perda superveniente de requisito técnico exigido para a implantação ou permanência do equipamento.

§ 1º Quando o indeferimento decorrer de inadimplemento imputável ao mantenedor, ser-lhe-ão assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§ 2º Sendo sanável a irregularidade, será concedido prazo razoável para correção, limitado a 30 (trinta) dias, salvo quando a permanência do equipamento representar risco à segurança, à mobilidade, à acessibilidade ou a outro interesse público relevante.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II a VI do caput, a decisão será precedida de avaliação técnica do órgão municipal competente e comunicada ao mantenedor, ressalvada a adoção imediata de medida cautelar em situação de urgência devidamente motivada.

Art. 5º-C. O encerramento ou a extinção de Termo de Cooperação não impedirá a celebração de novo termo com o mesmo mantenedor para o mesmo local, sem período de carência fundado exclusivamente na identidade do interessado, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não gera direito subjetivo à celebração de novo Termo de Cooperação nem afasta a análise de conveniência, viabilidade técnica, interesse público e eventual concorrência de interessados.

Art. 5º-D. Constitui condição para a celebração e a prorrogação do Termo de Cooperação a assunção, pelo mantenedor, de contrapartida de conservação urbana, sem exclusividade de uso, formalizada no próprio termo ou em instrumento específico.

§ 1º A contrapartida poderá recair, conforme disponibilidade e indicação do órgão municipal competente, sobre praça, canteiro central, jardim, rotatória, espaço verde, passeio público, área institucional ou outro equipamento urbano situado, preferencialmente, nas proximidades da Parada Legal.

§ 2º A conservação poderá compreender, isolada ou cumulativamente, limpeza, jardinagem, paisagismo, irrigação, pintura, pequenos reparos, manutenção de mobiliário urbano e outras ações compatíveis com a natureza da área adotada.

§ 3º A extensão da contrapartida deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerados:

I - a área ocupada e as características da Parada Legal;

II - a natureza, a dimensão e o estado de conservação da área ou do equipamento indicado;

III - a frequência necessária dos serviços; e

IV - o custo estimado das obrigações assumidas.

§ 4º É vedada a imposição de contrapartida manifestamente excessiva ou sem relação proporcional com a ocupação autorizada.

§ 5º A adoção não implicará cessão de posse, exclusividade, exploração econômica ou qualquer forma de privatização do espaço público, que permanecerá de livre acesso à coletividade.

§ 6º Poderá ser autorizada placa indicativa da cooperação, nos limites e condições definidos em regulamento, vedada



a publicidade luminosa.

§ 7º Para os Termos de Cooperação vigentes na data de publicação desta Lei, a contrapartida prevista neste artigo será exigível somente por ocasião da primeira prorrogação posterior ao início de sua vigência.

Art. 5º-E. A Parada Legal ou Parklet constitui extensão temporária do passeio público destinada à fruição coletiva e gratuita, não conferindo ao mantenedor posse, exclusividade, preferência comercial ou direito adquirido à permanência no local.

Parágrafo único. A implantação e a permanência da Parada Legal deverão observar a função social da cidade, a acessibilidade, a segurança viária, a mobilidade ativa, a convivência social e o interesse público.”

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos Termos de Cooperação vigentes na data do início de sua vigência, respeitados os atos jurídicos perfeitos e observado o disposto no § 7º do art. 5º-D da Lei Municipal nº 6.390, de 21 de maio de 2019.

Parágrafo único. O antigo mantenedor cujo Termo de Cooperação tenha sido encerrado antes do início de vigência desta Lei poderá apresentar novo requerimento para o mesmo local, sem submissão a período de carência fundado exclusivamente em sua identidade, sujeito à análise prevista no art. 5º-C da Lei Municipal nº 6.390, de 21 de maio de 2019.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - ao prazo e ao procedimento simplificado de prorrogação;
- II - aos documentos sujeitos a atualização e aos critérios de vistoria;
- III - à formalização, ao dimensionamento e à fiscalização da contrapartida de conservação urbana;
- IV - ao procedimento de comunicação, correção de irregularidades, contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que aperfeiçoa a disciplina municipal da Parada Legal ou Parklet, instituída pela Lei Municipal nº 6.390, de 21 de maio de 2019, a fim de conferir maior segurança jurídica à continuidade dos equipamentos regularmente implantados, sem afastar o controle técnico, a precariedade do uso do espaço público e a supremacia do interesse coletivo.

Nesse contexto, a Parada Legal transforma temporariamente vagas de estacionamento em extensão do passeio público, criando ambiente gratuito de descanso, convivência e permanência. Dessa forma, trata-se de solução urbana de pequena escala que contribui para a caminhabilidade, a mobilidade ativa, a vitalidade das ruas e a ocupação qualificada do espaço público, desde que respeitados os requisitos de acessibilidade, segurança viária e ordenamento urbano.

A experiência prática demonstrou, contudo, a necessidade de aperfeiçoar o regime de duração dos Termos de Cooperação. A interrupção obrigatória da parceria ou a imposição de carência ao mesmo mantenedor, ainda que o equipamento esteja regular, conservado e compatível com o interesse público, pode produzir descontinuidade desnecessária, deterioração do espaço e desperdício do investimento privado realizado em benefício da coletividade.

Por essa razão, a proposta admite prorrogações sucessivas mediante procedimento simplificado, condicionado a requerimento tempestivo, vistoria, adimplemento das obrigações e manutenção de todos os requisitos legais. Não se cria renovação cega ou perpétua, o Município conserva integralmente o poder de indeferir a continuidade ou revogar o termo diante de alteração urbanística ou viária, obra pública, risco à segurança, descumprimento de obrigações ou interesse público superveniente.



O projeto também elimina a possibilidade de se impor período de carência ao antigo mantenedor apenas por ser ele o interessado anterior. Essa vedação não concede exclusividade nem direito subjetivo ao uso do local. O novo requerimento continuará submetido à análise de viabilidade, conveniência, interesse público e eventual concorrência de interessados, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como contrapartida pela utilização especial de espaço público, estabelece-se obrigação de conservação urbana proporcional à dimensão e às características do parklet. A medida amplia o retorno coletivo da parceria, direcionando colaboração privada para limpeza, jardinagem, paisagismo, pintura, pequenos reparos e manutenção de mobiliário em área ou equipamento público indicado pelo Município, preferencialmente nas proximidades da Parada Legal.

A contrapartida não confere posse, exclusividade ou exploração econômica da área adotada e deverá ser razoável, proporcional e compatível com o custo e a extensão da ocupação autorizada. Para os termos atualmente vigentes, a exigência somente incidirá na primeira prorrogação posterior à entrada em vigor da nova lei, preservando a segurança jurídica e os ajustes em curso.

Dessa forma, a proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o uso e a ocupação do solo urbano e promover adequado ordenamento territorial, bem como nos arts. 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal. Alinha-se, ainda, às diretrizes do Estatuto da Cidade, especialmente à gestão democrática, ao planejamento do desenvolvimento urbano e à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Sob o aspecto da iniciativa, o texto veicula diretrizes gerais e abstratas da política urbana e não cria órgãos, cargos, funções, estrutura administrativa ou novas atribuições para secretaria determinada. A regulamentação e a definição do fluxo interno ficarão a cargo do Poder Executivo. A solução é compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando a lei, ainda que possa repercutir administrativamente, não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, a proposta também não gera despesa obrigatória direta ao erário, pois a implantação, a manutenção e a contrapartida permanecem sob responsabilidade do mantenedor privado. Ao contrário, incentiva a conservação compartilhada de espaços urbanos, com fiscalização municipal e preservação do livre acesso da população.

Diante do relevante interesse público, da melhoria da segurança jurídica e dos benefícios urbanísticos, sociais e econômicos decorrentes da continuidade responsável das Paradas Legais, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de agosto de 2026

Daniel Monteiro - REPUBLICANOS

Vereador(a)

